



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)**

**PARECER Nº 146/2026**

**Processo Administrativo n.º 0017316-25.2025.4.05.7000.**

*PAD n.º 002/2026. Aquisição de medicamentos e acessórios para sedação inalatória de óxido nítrico, visando atender às necessidades do Núcleo de Assistência à Saúde deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência. Dispensa Eletrônica n.º 57/2026. Item individual 1 fracassado por ausência de propostas válidas. Prosseguimento quanto ao Grupo 1, medicamentos, e ao Grupo 2, glicosímetros e acessórios. Parecer favorável, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 da Diretoria-Geral do TRF5 e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 12.807/2025.*

**1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de acessórios para sedação inalatória de óxido nítrico e medicamentos, visando atender às necessidades do Núcleo de Assistência à Saúde deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

A Seção de Odontologia do Núcleo de Assistência à Saúde, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 5585488):

*"O equipamento de sedação consciente com óxido nítrico encontra-se em processo de aquisição, aguardando apenas o seu recebimento. No entanto, para que o serviço possa ser devidamente implantado e entrar em funcionamento de forma imediata após a entrega do equipamento, faz-se necessária a aquisição prévia dos medicamentos utilizados na sedação multimodal, bem como da máscara do tipo Slim Face, insumo essencial para a correta aplicação da técnica.*

*A sedação multimodal consiste na associação de diferentes fármacos e métodos, permitindo potencializar os efeitos analgésicos e ansiolíticos, reduzir doses individuais, aumentar a segurança clínica e proporcionar maior conforto ao paciente durante os procedimentos odontológicos. Tal abordagem é especialmente indicada para pacientes com elevado grau de ansiedade, fobia odontológica ou maior sensibilidade à dor.*

*A máscara Slim Face possui indicação específica para pacientes com anatomia facial reduzida, nos quais as máscaras convencionais não garantem vedação adequada, podendo comprometer a eficácia e a segurança da sedação inalatória. Assim, sua aquisição é imprescindível para assegurar a correta administração do óxido nítrico e a ampliação do atendimento a diferentes perfis de pacientes.*

*Ressalta-se que tais itens não puderam ser adquiridos anteriormente, sendo necessária a presente contratação para complementar o processo de implantação do serviço de sedação consciente e garantir sua plena operacionalização, em conformidade com as boas práticas assistenciais e os protocolos de segurança.*

*Dessa forma, a aquisição dos medicamentos para sedação multimodal e da máscara Slim Face mostra-se indispensável para assegurar a efetividade, a segurança e a continuidade do atendimento odontológico a ser prestado pelo Núcleo de Assistência à Saúde."*

Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 57/2026, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Pela análise do resultado do referido procedimento (doc. 5945142), verifica-se que as seguintes empresas ofereceram as propostas mais vantajosas:

GRUPO 1: Medicamentos

Fornecedor: THE BEST PHARMA LTDA

CNPJ: 03.339.270/0001-10

Proposta n.º 5945091

Documentos de habilitação n.º 5945118

Parecer da UT n.º 5945120

GRUPO 2: Glicosímetros e acessórios

Fornecedor: DF COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 45.644.476/0001-01  
Proposta n.º 5945132  
Documentos de habilitação n.º 5945136  
Parecer da UT n.º 5945139

Registre-se, ainda, que o item 1 restou fracassado por ausência de propostas válidas, consoante certificado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda n.º 206/2025 (doc. 5585488);
2. Termo de Referência atualizado (doc. 5770313);
3. Mapa Comparativa de Preços (doc. 5853705);
4. Pedido de Autorização de Despesa n.º 002/2026, com os campos devidamente preenchidos (doc. 5853709);
5. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 57/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5878368; 5878374 e 5878371);
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **25/10/2026**; Trabalhista, com validade até **18/11/2026**; FGTS, com validade até **20/06/2026**, todas expedidas em favor da empresa THE BEST PHARMA LTDA (doc. 5945118);
7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **07/11/2026**; Trabalhista, com validade até **14/11/2026**; FGTS, com validade até **11/06/2026**, todas expedidas em favor da empresa DF COMERCIO E SERVICOS LTDA (doc. 5945136);
8. Parecer da unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (docs. 5945120 e 5945139);
9. Solicitação de empenho (docs. 5945232 e 5945235);
10. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5869505);
11. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros, sendo indicado os seguintes elementos:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas
<b>Plano Orçamentário:</b>	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
<b>PTRES:</b>	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	339030.09	R\$ 5.572,16	2026 PE 000 206	NAS - Custeio
2026	339030.10	R\$ 1.152,63	2026 PE 000 206	NAS - Custeio
2026	339030.36	R\$ 510,24	2026 PE 000 206	NAS - Custeio

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

## 2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### 2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexistência de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da*

*proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Por sua vez, os valores do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados nas respectivas solicitações de empenho: R\$ 5.722,16 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), em favor da empresa THE BEST PHARMA LTDA - ME, referente ao Grupo 1, medicamentos, e R\$ 360,24 (trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em favor da empresa DF COMERCIO E SERVICOS LTDA, referente ao Grupo 2, glicosímetros e acessórios. Dessa forma, não se verifica óbice à contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

## **2.2. Do processo de contratação direta.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência atualizado (doc. 5770313).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 57/2026, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5853705).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

## **2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º**

14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema "PDM/CATSERV", está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 5866861).

#### 2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que "o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades". Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor<sup>[1]</sup>, a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

#### 2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

#### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de medicamentos e acessórios, visando atender às necessidades do Núcleo de Assistência à Saúde deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio de contratação direta das empresas THE BEST PHARMA LTDA - ME, referente ao Grupo 1, e DF COMERCIO E SERVICOS LTDA, referente ao Grupo 2, glicosímetros e acessórios, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 002/2026.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 09 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 10/06/2026, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 10/06/2026, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 10/06/2026, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5952766** e o código CRC **3180446F**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo n.º 0017316-25.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 146/2026, para autorizar a aquisição de medicamentos e acessórios destinados ao Núcleo de Assistência à Saúde deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio de contratação direta das empresas THE BEST PHARMA LTDA - ME, referente ao Grupo 1, medicamentos, e DF COMERCIO E SERVICOS LTDA, referente ao Grupo 2, glicosímetros e acessórios, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 002/2026.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 15/06/2026, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5952772** e o código CRC **9EF289E5**.